

**RENDA BÁSICA DE CIDADANIA: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DO FILME
“TEMPOS MODERNOS”**

*TIBÉRIO, Sara da Silva¹; FIGUEIREDO, Gabriela Alves²;
Ma. NOLLI, Luciana³; Dr. BASTOS, Alder Thiago⁴.*

RESUMO: O presente trabalho busca verificar a renda básica a partir da analogia com o “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin, cujo mesmo retrata a rotina da classe operária diante da produção industrial em série e as consequências de um período marcado pela inexistência de política social assistencialista. Nesse contexto, através da metodologia de revisão bibliográfica, amparada em referenciais publicados em meios físicos e digitais, este artigo tem como objetivo possibilitar o debate sobre a renda básica de cidadania como garantia da proteção social, sob o ponto de vista do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Para tanto, é realizada pesquisa bibliográfica em livros, na produção cinematográfica suprarreferida, em artigos científicos e em legislações Constitucional e infraconstitucionais ligadas ao tema abordado. Os resultados apontam que a renda básica de cidadania, com sua proposta universal, incondicional e periódica, seria uma medida adequada para a diminuição da vulnerabilidade social, apresentando-se mais eficiente em comparação a outros programas de transferência de renda existentes. No entanto, a implantação da renda básica da cidadania não vem produzindo efeitos práticos na atualidade, indicando a sua ineficiência como política pública. Por fim, apesar de se destinar à proteção da dignidade humana, a renda básica de cidadania carece de implementação integral e definitiva e não substitui a necessidade de eficazes políticas públicas relacionadas à educação e à capacitação profissional destinada à empregabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas. Proteção Social. Renda Básica da Cidadania. “Tempos Modernos”.

***BASIC CITIZENSHIP INCOME: A DISCUSSION FROM THE FILM “MODERN
TIMES”***

¹ Graduanda do primeiro semestre do curso de Direito pela Faculdade Bertioiga. Pretende atuar na área da magistratura.

² Graduanda do primeiro semestre do curso de Direito pela Faculdade Bertioiga. Graduada em Ciências Biológicas pelas Faculdades Integradas de Guarulhos – UNIMESP. Escrevente técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³ Mestra em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC (2019). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Potiguar - RN (2008). Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Braz Cubas - SP (1998) e em Direito pela Faculdade do Guarujá - FAGU (2019). Funcionária Pública na cidade de Bertioiga, há 20 anos. Professora universitária na Faculdade Bertioiga (FABE) nas cadeiras de Direito e Negócios.

⁴ Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Co-orientador).



ABSTRACT: The present work seeks to verify basic income based on the analogy with “Modern Times”, by Charles Chaplin, which portrays the routine of the working class in the face of mass industrial production and the consequences of a period marked by the lack of welfare social policy. . In this context, through the methodology of bibliographical review, supported by references published in physical and digital media, this article aims to enable the debate on basic citizenship income as a guarantee of social protection, from the point of view of the fundamental principle of dignity of the human person. To this end, bibliographical research is carried out in books, in the film production, in scientific articles and in constitutional and infra-constitutional legislation linked to the topic addressed. The results indicate that the basic citizenship income, with its universal, unconditional and periodic proposal, would be an appropriate measure for reducing social vulnerability, presenting itself as more efficient in comparison to other existing income transfer programs. However, the implementation of basic income for citizens is currently not producing practical effects, indicating its inefficiency as a public policy. Finally, despite being intended to protect human dignity, basic citizenship income lacks full and definitive implementation and does not replace the need for effective public policies related to education and professional training aimed at employability.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person. Public Policies. Social Protection. Basic Citizenship Income. “Modern Times”.

INTRODUÇÃO

Lançado em 1936, o objeto deste estudo é buscar uma analogia do filme “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin, o qual aborda importantes elementos da vida social e econômica da época, fazendo uma crítica à Revolução Industrial iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII e, à época, uma inexistência de previsões legais sobre uma renda básica a contemplar a ausência de miserabilidade daqueles trabalhadores que, imersos às regras capitalistas de produção, por vezes tinha seus direitos basilares desrespeitados⁵.

O personagem principal do filme (“Carlitos”) atua como proletariado, cuja função inicial se resume a apertar, de forma ininterrupta e repetitiva, parafusos em uma linha de montagem de uma fábrica, espelhando-se o modelo Fordista (Ribeiro, 2015), em condições trabalhistas desumanas e nítida ausência de amparo social.

O setor industrial preocupava-se exclusivamente com o resultado da produção exploratória de seus empregados, desconsiderando as precárias circunstâncias às quais a classe

⁵ De salientar que o filme se passa em um momento histórico entre o fim da Primeira Grande Guerra e o início da Segunda Grande Guerra mundial, sem documentos vastidões de documentos internacionais (Hard Law) que previam direitos fundamentais, como a renda básica, conforme se vislumbraria, anos mais tarde, no art. 23, da Declaração Universal de Direitos Humanos.

operária se submetia para alcançar a otimização da produtividade. Além das péssimas condições trabalhistas, como consequência da Revolução Industrial, o filme referido aponta que esse período da história também foi marcado pelos desdobramentos de uma grande crise econômica, responsável por índices expressivos de desemprego e pobreza (Gazier, 2023, p. 58).

Cerca de noventa anos após o lançamento da referida obra, nota-se uma semelhança entre a situação fática atual e os eventos de vulnerabilidade social supramencionados, resguardadas as suas devidas proporções, haja vista as crises econômicas existentes em vários países no cenário contemporâneo e a necessidade de aplicação de ações públicas voltadas à garantia de direitos e de dignidade humana para todos.

Afirma-se que, no Brasil, a mobilização social contra os abusos do regime ditatorial contribuiu para a consolidação dos direitos humanos como uma demanda nacional, ocorrendo, então, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, popularmente conhecida assim justamente porque reconheceu a defesa de direitos humanos como política pública. Assim sendo, a partir de uma perspectiva de proteção social, entende-se que as intervenções estatais voltadas a promover o bem-estar público são ações que visam proteger os direitos fundamentais de que toda sociedade deve dispor (Mendonça, 2021, pg. 28).

Nesse cenário, considerando as políticas públicas assistencialistas destinadas à proteção dos direitos fundamentais e sociais, esse artigo se propõe a apresentar o debate acerca da renda básica de cidadania como programa de transferência de renda aliada ao combate à pobreza e à instauração de uma ordem social mais digna.

Para tanto, é realizada pesquisa bibliográfica em livros, na produção cinematográfica suprarreferida, em artigos científicos e em legislações Constitucional e infraconstitucionais ligadas ao tema abordado.

1. AS CRÍTICAS DO FILME TEMPOS MODERNOS E SUA ATEMPORALIDADE

Insta consignar, de início, que o filme “Tempos Modernos” de Charles Chaplin passa em um momento de instauração de crise, poucos anos depois da Crise de 1929, responsável



pela decadência do liberalismo econômico, apontando Lucélia Ivonete Juliani e Ailson Oldair Barbisan que:

Nesse período houve intensos estudos na área econômica, pois, para os pesquisadores e toda comunidade científica era um enigma o “por quê” de uma década próspera seguida de uma depressão profunda. Uma das causas apontadas por John Maynard Keynes, economista e empresário fiel ao partido liberal, colocou que, estava havendo uma crise de superprodução, havia muito produto para uma demanda que não absorvia esse conceito é chamado por ele de demanda efetiva, ou seja, é necessário verificar quanto de demanda para projetar a oferta, no entanto ainda ficava suspensa a questão, pois, o liberalismo econômico regia que os mercados se auto-equilibravam através da “mão invisível” preconizado por Adam Smith em sua obra A Riqueza das Nações de 1776. Por esta razão, Keynes colocava no esquema simplificado capitalista um novo agente de ligação o “Estado Interventor”, ou seja, em momentos de crises o Estado tem a finalidade de incorporar o papel da “mão invisível” e equilibrar os mercados (2014, p. 5).

Referida crise, anos mais tarde, justificaria a Segunda Grande Guerra, iniciada naquela mesma década. No entanto, restou evidenciada a existência de dois pontos falhos verificados à época. Primeiro; o liberalismo econômico, sem qualquer intervenção governamental, poderia ser prejudicial ao próprio regime capitalista, além, de anos mais tarde, demonstrar que tal fato desencadeou em outras crises, como a ambiental que se vivencia na contemporaneidade. Segundo; à época, a ausência de intervencionismo do Estado na produção impunha dois problemas, primeiro, a insegurança ‘a saúde, bem como impactos pela inexistência de direitos sociais que, na contemporaneidade, são assegurados por programas governamentais e de políticas públicas assistenciais.

Nesse prisma, vale ressaltar que, em consonância com o aponta Alisson Leandro Mascaro:

A intervenção do Estado na relação do trabalho é crucial, pois “sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição política apartada dos indivíduos”, onde o Estado tem legitimidade para operar o aparato capitalista (2013, p. 18).

Contudo, é de salientar que a renda básica decorre de uma inexistência (momentânea ou permanente) de condições de trabalho, devendo, nesse período, o Estado subsidiar condições mínimas de sustento do cidadão, através de políticas públicas que encabecem essa garantia inscrita na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Decerto que é perceptível que o filme “Tempos Modernos” se tornou atemporal quando a crítica da produção massificada e consumismo exacerbado são tidos como forma de



manutenção da sociedade, sem qualquer comprometimento com os meios de produção ou com a saúde e bem-estar do proletariado.

Se de um lado, o liberalismo (de qualquer espécie) pode reverberar em abusos, justificando a intervenção do Estado, quando necessário, para assegurar a pacificação social; de outro, a inexistência de qualquer renda básica, como se vivenciava naquela temporalidade do filme “Tempos Modernos” representava uma insegurança social à população, que, do dia para a noite, poderia não ter mais condições de subsidiar suas necessidades e passaria à margem da sociedade⁶.

Eis o ponto nevrálgico do filme, pois traz a reflexão de que o trabalho excessivo (com extensas jornadas), doenças laborais e a ausência de assistência do Estado implicavam na imediata miserabilidade do proletariado que, mesmo doente e sem condições (físicas ou psicológicas), mantém o trabalho para não perder a fonte de renda.

Portanto, a crítica do filme traz reflexões profundas, tais como a subsistência da humanidade frente às situações de calamidades ou de beligerância, mais que isso, qual o papel do Estado enquanto gerenciador de políticas públicas que zelam por direitos fundamentais, sendo certo que, dentre esses direitos, a renda básica para subsistência mínima deve ser garantida.

2. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E AS CARACTERÍSTICAS DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA

“Deem a todos os cidadãos uma renda modesta, porém incondicional, e deixem-nos completá-la à vontade com renda proveniente de outras fontes”. (Parijs, 2000, p. 179).

Conquanto os direitos fundamentais e sociais estejam resguardados pelas normas jurídicas, tal como dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, e de validade universal, que reconhece a existência de

⁶ É importante frisar que, em que pese a OIT ter sido criada no fim da Primeira Grande Guerra, com o Tratado de Versalles, em 1919, sua atuação começou a ser identificada apenas nos idos de 1950, quando se identificou o término da Segunda Grande Guerra (1945), A Lei Fundamental de Born - Constituição da Alemanha, de 1949 (Bastos; Khamis, 2017) e a própria declaração universal de direitos humanos de 1948, que tinha como enfoque a preservação fundamental do ser humano, como espécie e interagindo com o ambiente, sendo certo que, este documento é o arquétipo de todas as legislações *Hard Law* vigentes a partir de 1948 (Bastos, 2019).

direitos impreteríveis da pessoa humana, Declaração essa plenamente recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, note-se, por exemplo, que o desemprego e a busca por subsistência compatível com a dignidade humana é uma realidade em muitas regiões do Brasil.

Partindo dessa premissa, os programas governamentais baseados em transferência de renda, a exemplo do Auxílio Emergencial, além daqueles ainda vigentes, como o Programa Bolsa Família, são importantes ferramentas que colocam a renda básica e suas especificações em pauta do debate sobre ações públicas assistenciais.

Segundo Van Parijs (2000, p. 179), entende-se a renda básica como uma proposta de política pública cujo objetivo é proporcionar a todos condições mínimas de vida, através de acesso a um benefício pecuniário fornecido pelo governo, o qual garantiria o sustento de seus favorecidos e, como consequência, reduziria o avanço da pobreza e das desigualdades sociais. Essa ideia converge com a percepção de Suplicy (2003, p. 248), que firma o estudo no entendimento de que se trata de um programa de renda básica uma importante ferramenta de combate à pobreza e à desigualdade social e de acesso à dignidade e liberdade individual, quando associada a outras políticas, fomentadores da expansão da assistência social, saúde e educação, por exemplo.

Nesse diapasão, ressalte-se que, embora até o presente momento não tenha sido efetivada a sua concretização, a renda básica é atualmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como um direito de âmbito nacional.

A Lei Federal nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004 dispõe sobre a renda básica de cidadania e estabelece, em síntese, que a partir de 2005 todos os indivíduos com residência no Brasil, inclusive os estrangeiros residentes no mínimo há cinco anos no País, receberiam um benefício assistencial, com frequência anual, correspondente a um valor universal capaz de atender ao mínimo vital (alimentação, educação e saúde) de cada pessoa, dispensada a comprovação de sua situação econômica. A citada legislação esclareceu, ainda, que as populações vulneráveis teriam prioridade quando da implementação das etapas daquele programa de transferência de renda, cuja organização ficaria a cargo do Poder Executivo.

Não obstante referida norma ter sido editada em 2004, pende de regulamentação até hoje, não tendo sido ainda efetivamente implementada. Nesse intervalo, em caráter suplementar, outros programas de transferência de renda foram implantados com o objetivo de



redução da pobreza, tais como o Auxílio Emergencial e o Programa Bolsa Família, programas esses definidos como benefícios temporários e condicionados porque exigem condutas específicas de seus favorecidos.

De acordo com Sarlet e Rocha (2024, p. 96), em comparação a outros programas de proteção social, a renda básica de cidadania se diferencia em razão das seguintes características: a) é regular, isto é, atribuída de maneira continuada a todos os sujeitos; b) é individual, por isso contempla todos os integrantes de um núcleo familiar e todos os membros de uma comunidade; c) é transferida em moeda corrente, complementando a prestação de serviços; d) é universal, ou seja, voltada para os carentes e para os abastados, para os adultos e as crianças, para os empregados e os desempregados; e e) é incondicional porque não exige nenhuma compensação de seus beneficiários.

Ao considerar a renda básica da cidadania como um direito aplicável a todos, brasileiros e estrangeiros elegíveis ao benefício, defende-se o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Isto porque a execução deste programa de transferência de renda não ponderaria a condição financeira daqueles que dele fariam parte, o que garantiria a prestação pecuniária de forma universal, razão pela qual entende-se que o aspecto incondicional é um dos mais relevantes da renda básica de cidadania.

Além de suas características, a temática sobre a renda básica da cidadania aborda argumentos antagônicos concernentes a sua utilidade e aos desafios de sua aplicação, sendo mister destacá-los.

3. PONTOS POSITIVOS E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA DA CIDADANIA

A efetivação de um rendimento básico para pessoas em vulnerabilidade econômica, ofertado de forma periódica e incondicional, teria grande valia. Para Suplicy (2003, p. 248), a implementação de um programa de renda básica busca a erradicação da pobreza e a diminuição da desigualdade social, possibilitando níveis mínimos de dignidade e de liberdade para os mais pobres.



Conforme sugerem Souza e Alves (2020, p. 1), a distribuição regular de uma renda mínima permitiria a liberdade econômica do indivíduo, de forma a permitir a busca pela qualificação profissional (educação) e por melhores oportunidades de trabalho, sem a preocupação imediata de subsistência.

Segundo Padre (2021, p. 34), se a renda básica é garantia para todos os indivíduos de uma família, contribuiria a combater ciclos de opressão normalmente presentes nos ambientes domésticos devido à desigualdade de gênero, em que as mulheres não têm a independência financeira de seus parceiros. Para essas mulheres, haveria mais alternativas de vida, inclusive poderiam decidir pela permanência ou não nesse espaço doméstico abusivo. Além disso, esse autor menciona que o benefício assistencial poderia estimular a economia local, considerando o atendimento das necessidades básicas da população (consumo) e o incentivo ao empreendedorismo, já que a renda básica também poderia funcionar como suporte financeiro para criação de novos negócios.

Outro ponto a se destacar está em uma perspectiva administrativa. Devido ao caráter incondicional dessa proposta, não haveria a necessidade de se averiguar os elementos sociais e econômicos para a elegibilidade dos favorecidos pelos programas de transferência de renda, o que permitiria implementação simplificada dessas políticas públicas e a diminuição da burocracia estatal a elas associadas. Há que se falar, ainda, sobre os estigmas e preconceitos negativos, normalmente associados a programas de transferência de renda assistencialistas. Há no imaginário social, a ideia de que os beneficiários de programas de transferência de renda normalmente são ociosos, irracionais e dependentes do Estado. No entanto, pelo fato de a renda básica ser voltada para todos, isto é, universal, qualquer tentativa de estigmatização dos beneficiários do programa não existiria. (Suplicy, 2003, p. 242).

Por outro lado, a renda básica da cidadania gera opiniões divergentes, destacando-se críticas acerca de sua viabilidade financeira, já que para atender a sua característica de universalidade, a implementação efetiva desse tipo de programa de transferência de renda seria de alto custo em termos de financiamento para as prestações estatais. Assim sendo, esses custos gerariam alterações no sistema tributário brasileiro e exigiriam reavaliação das prioridades de gastos, o que pode ser politicamente controverso (Souza e Alves, 2020, p. 1). Ademais, levando em consideração que esse benefício social aumentaria o poder de compra das pessoas (aumento da oferta monetária), haveria, como consequência disso, um aumento dos preços de produtos e



serviços, resultando assim em prováveis quadros de inflações, eventos estes que anulariam o objetivo da renda básica de cidadania. (Oliveira, 2022, p. 18 e 23).

Ainda pelo lado das desvantagens, Currello *et al.* (2010, p. 152) defendem a questão das condicionalidades dos programas de transferência de renda vigentes. Isso porque a concessão e a continuidade dos benefícios pecuniários atrelados a esses programas de política pública exigem contrapartida de seus favorecidos, tais como o uso do serviço de saúde, através das consultas de pré-natal, de cumprimento do calendário nacional de vacinação, da supervisão da condição nutricional e da frequência escolar. Assim, esse aspecto condicional é entendido como relevante ferramenta de proteção aos direitos básicos do cidadão relacionados à saúde e à educação, já que o monitoramento do cumprimento dessas condicionalidades propicia intervenções estatais às famílias mais vulneráveis, permitindo dessa forma, a redução da evasão escolar e do trabalho infantil, por exemplo.

Sendo assim, levando em consideração suas características, assim como suas vantagens, é necessário enfatizar o debate acerca da aplicabilidade deste direito previsto em lei.

4. DA OBSERVÂNCIA DA RENDA BÁSICA DA CIDADANIA

O trabalho de Sarlet e Rocha (2024, p. 100) aponta a omissão do poder público com relação à integral implementação da estrutura de garantia do direito à renda básica de cidadania, conforme prevê a Lei n. 10.835, de 8 de janeiro de 2004, em seu § A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população”.

Conforme aduzem Sarlet e Rocha (2024, p. 100):

“(…) tal omissão foi questionada perante o STF, por meio do Mandado de Injunção n. 7300, impetrado, sob o intermédio da DPU, por um cidadão brasileiro em situação de rua que à época alegava ter como única renda mensal a quantia de R\$ 91,00 que recebia do PBF. Após um debate pautado pela vedação da proteção insuficiente nas ações destinadas ao combate à pobreza e pela garantia do mínimo existencial em face da cláusula da assim chamada reserva do possível, o Tribunal concedeu parcialmente a ordem injuncional. No julgamento, o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, considerou procedente o pedido inicial e se manifestou no sentido de estabelecer a RBC, até a sobrevinda da ação do Executivo (para a qual se fixava o prazo de um ano), no valor de um salário-mínimo, por analogia ao BPC (artigo 20, caput e § 3º da Lei n. 8.742/1993) e considerando-se o artigo 7º, IV, da Constituição.”

Em outros termos, em 2021, por ordem da Suprema Corte, emanada no Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, ficou determinada a implementação da primeira fase do programa de renda básica da cidadania previsto na Lei n. 10.835/2004, direcionada às camadas mais necessitadas da população, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar, a partir de 2022, o valor e o modo de acesso ao benefício monetário (Sarlet e Rocha, 2024, p. 100).

Segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no Mandado de Injunção 7300, a lei que criou o programa de renda básica de cidadania tem “efeitos meramente simbólicos”, pois a indiferença demonstrada pelo Poder Executivo tem inibido a eficácia pretendida pelo legislador.

A isso se acrescenta o projeto de lei n° 4194/2020, de iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS), atualmente em trâmite na casa iniciadora, aguardando distribuição. Esta proposição busca, em síntese, ampliar e detalhar a operacionalização do programa renda básica da cidadania, estabelecido na Lei n° 10.835/2004, em âmbito nacional, com a finalidade de garantir a todas as famílias carentes assistidas uma renda de um salário-mínimo, além de prever um benefício adicional para famílias em situação socioeconômica mais vulnerável.

Essas informações corroboram a alegação de que a existência de uma lei, por si só, não garante a efetivação de uma política pública, apenas o direito a ela. Isso porque se constata a necessidade de diligências e intervenções de outras instituições de defesa da ordem jurídica para tornar realidade ao que, desde o ano de 2004 (com vigência a partir de 2005) faz-se como direito assegurado por lei no Brasil.

5. CASUÍSTICA

A Era da industrialização foi marcada pela exploração da classe trabalhadora, por condições precárias de trabalho, além de outras consequências sociais inadequadas. Em meio ao conflito entre o capital e o trabalho digno, emergem a questão social e a busca de maneiras de enfrentamento contra essas expressões do sistema industrial.

Nesse sentido, destacam-se as iniciativas de políticas públicas voltadas aos programas de transferência de renda como medidas de proteção social, aliadas ao enfrentamento da pobreza e do desemprego.

Posto isso, a renda básica entendida como uma reflexão acerca do direito à existência digna a todos, e desde que associada a políticas públicas relacionadas à educação e à capacitação profissional destinada à empregabilidade, é uma estratégia viável de superação dos flagelos provocados pela pobreza e pela vulnerabilidade social, mazelas essas não consideradas pelos modelos de trabalho da época referida no filme, ponderando-se que a ideia da busca pela prosperidade e dignidade humana manifestada em “Tempos Modernos” está alinhada a pretensão dos beneficiários da renda básica.

A análise aprofundada das virtudes e limitações da renda básica de cidadania representa um pertinente estímulo para possibilitar a aplicação imediata e permanente desse direito, independentemente da ocorrência de calamidades para a sua concessão, razão pela qual se faz necessária à sua coordenação com outras ferramentas de proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que o filme “Tempos Modernos” é atemporal, porquanto a sociedade ainda mantém formas de produções alinhavadas pelos modelos de produção Toyotismo, fordismo e taylorismo, que buscam, através de linhas de produção, a adequação ao produto objetivado na sua produção.

Nessa esteira, a inexistência de um trabalho e uma renda básica ao cidadão, o torna à margem da sociedade, o que pode ser evitado através de políticas públicas que encabeçam tais preceitos que são direcionados, no Brasil pela própria Constituição Federal, e, em textos internacionais reconhecidos e internalizados no território nacional (com força vinculante).

Ainda que se tenha ciência da existência de programas governamentais que refletem à renda básica, tal objeto não foi o escopo do presente estudo, pelo recorte epistemológico proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.



_____. Lei Nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Instituiu a renda básica de cidadania e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 141, n. 6, p. 1, 9 jan. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm. Acesso em: 5. Mar. 2024.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Prefácio por Renato Braz Mehanna Khamis. Curitiba: Brazil Publishing. 2019.

_____. KHAMIS. Renato Braz Mehanna. A análise e efetivação do Direito Social à Saúde no Brasil a partir da comparação entre o modelo federalismo alemão e o federalismo sanitário brasileiro. Anais do Encontro Nacional de PósGraduação realizado na Universidade Santa Cecília em nov. 2017 (P. 301/306). Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1117>. Acesso em: 01 maio 2024

CURRALERO, C. B. et al. As Condicionais do PBF. In: CASTRO, J. A.; MODESTO, L. (Org.). Bolsa Família 2003-2010: avanços e desafios. Brasília, DF: Instituto de Pesquisas Aplicadas – Ipea, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3248>>. Acesso em: 14. Maio 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 14. Maio 2024.

JULIANI, Lucélia Ivonete; BARBISAN, Ailson Oldair. Crises de Energia nas Crises do Sistema Capitalista. **Revista Tecnológica**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://uceff.edu.br/revista/index.php/revista/article/view/13/14>. Acesso em: 14. Maio 2024.

GAZIER, B. **A Crise de 1929: uma breve introdução**. Tradução de Júlia da Rosa Simões. Porto Alegre: Editora L& PM Editores, 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. 1. Ed.: Bomtempo, 2013.

MENDONÇA, E. F. A educação em direitos humanos como política pública no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 9, n. 2, p. 19–33, 2021. DOI: 10.5016/ridh.v9i2.96. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/96>. Acesso em: 14. Mai. 2024.

OLIVEIRA, F. F. Renda básica de cidadania: os dilemas de um Estado provedor universal. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 5, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/271/213>. Acesso em: 16. Mai. 2024.

PADRE, D. A. V. Os prós e os contras da renda básica universal. **Boletim Economia Empírica**. v. 2, n. 10, p. 33-39, 2021. Disponível em:



<file:///C:/Users/Dell/Downloads/6152-Texto%20do%20Artigo-18685-20097-10-0211228.pdf>.
Acesso em: 5. Mar. 2024.

RIBEIRO, A. de F. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 19, n. 35, p. 65–79, 2015. DOI: 10.23925/ls.v19i35.26678. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/26678>. Acesso em: 4 out. 2024.

SARLET, I. W.; ROCHA, T. S. O Direito à Renda Básica Familiar: a constitucionalização do direito a uma renda mínima no Brasil. Labuta: **Revista Eletrônica de Direito do Trabalho e Previdência**, v. 1, n. 1, p. 83-106, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/labuta/article/view/83795/49814>. Acesso em: 11. Mai. 2024.

SILVA, Daniel Neves. "Crise de 1929"; Brasil Escola. 2022.

SOUZA, M. S.; ALVES, F. B. Renda básica de cidadania: possíveis estratégias para uma implementação no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i2.57617. Disponível em:
<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/57617>. Acesso em: 11. Mai. 2024.

SUPLICY, E. M.. Renda Básica: A resposta está sendo soprada pelo vento. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 23, n. 2, p. 233–248, abr. 2003. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rep/a/YSL3NZtQvcz3frz53Z3kPJF/#>. Acesso em: 11. Maio 2024.

SUPLICY, E. M., FERREIRA, L. T., & CARVALHO, P. L. (2020). O caminho em direção à renda básica de cidadania universal e incondicional. *Práticas de Administração Pública*, 3(3), 41–58. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2526629242466>. Acesso em: 11. Mar. 2024.

TEMPOS Modernos. Direção: Charles Chaplin. Produção: Charles Chaplin. Estados Unidos: United Artists/ Charles Chaplin Productions. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=ZUtZ8q_vkKY. Acesso em: 18. Mar. 2024.

VAN PARIJS, P. (2000). Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?. **Estudos Avançados**, 14(40), 179-210. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9554>. Acesso em: 15. Mar. 2024.

RBDIN